

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 290 RE'IS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE 406 RE'IS

SUMMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Lei n.º 2.768, de 22 de dezembro de 1936.
 Lei n.º 2.769, de 22 de dezembro de 1936.
 Lei n.º 2.770, de 22 de dezembro de 1936.
FAZENDA: — Decretos de 11 do corrente — Titulos declaratorios de vencimentos.
AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO: — Licença.

SECRETARIAS DE ESTADO

INTERIOR — Directoria Geral — Movimento de papeis — Directoria da Justiça — 1.ª Secção — Requerimentos despachados — 2.ª Secção — Requerimentos despachados — Communicações á Secretaria da Fazenda — Directoria de Contabilidade — Pagamentos requisitados — Notas de empenho — Prestações de contas — Requerimento despachado.

Junta Commercial.

Departamento das Municipalidades: — Consultas das Prefeituras e Camaras Municipaes — Communicações ás Prefeituras Municipaes.

Departamento Estadual do Trabalho — Agencia Official de Collocação.

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

1.ª Directoria — 1.ª Secção — Portarias — Requerimentos despachados — 1.ª Directoria — 2.ª Secção — Pagamento autorizado — Passaportes — 1.ª Directoria — 3.ª Secção — Requerimentos despachados — 2.ª Directoria — 2.ª Secção — Pagamentos requisitados — Portarias de pagamento — Escala — Directoria do Serviço de Transito.

Força Publica — 1.a Secção — Licenças — Requerimentos despachados.

Guarda Civil: — Boletim n.º 294.

SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos a serem effectuados a 24 do corrente — Despachos do

Secretario em 22 do corrente — Directoria Geral da Secretaria — Directoria da Despesa — Directoria Geral da Receita — Despachos — Convite — Decisões da 4.ª Commissão Julgadora — Tribunal de Impostos e Taxas — Bolsa Official de Valores.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Directoria do Expediente — Actos — Requerimento despachado — Officios — Boletim meteorologico.

SECRETARIA DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — 1.a e 2.a Directorias — Expediente das 1.a e 2.a secções — 3.ª Directoria — 1.ª secção — Sub directoria geral.

Directoria do Ensino: Expediente geral — Papeis despachados — Chefia do Ensino Particular — Protocollo e Archivo — Delegacia do Ensino da Capital.

Serviço Sanitario — Secretaria — Secção de Expediente — Secção de Contabilidade — Secção de Archivo e informações — Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral — Despachos do Secretario em 22 — Directoria de Contabilidade — Officios — Avisos encaminhados á Secretaria da Fazenda — Extracto de empenhos n.º 228 — Directoria de Viação — Extracto n.º 266 — Directoria de Obras Publicas — Extracto do dia 22 — Repartição de Aguas e Exgotos.

Departamento de Estradas de Rodagem: — Movimento de papeis — Contabilidade — Extracto de empenhos n.º 81 — Relação n.º 556.

EDITAES DO EXECUTIVO

DIARIO DOS MUNICIPIOS

CAMARA MUNICIPAL DE S. PAULO
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO — Requerimentos despachados pelo Prefeito — Depar-

tamento do Expediente e do Pessoal — Departamento dos Serviços Municipaes — Departamento de Obras Publicas — Departamento Juridico — Departamento da Fazenda — Departamento Municipal de Hygiene — Departamento de Cultura.

EDITAES

BALANCETES DOS MUNICIPIOS

DIARIO DA ASSEMBLE'A

ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DE SÃO PAULO — 140.ª sessão ordinaria em 22 de dezembro de 1936 — Presidencia do sr. Valdomiro Silveira — Secretarios srs. Renato Netto e Antenor Gandra — Expediente — Discursos dos srs.: Pinto Antunes — João Carlos Fairbanks — Maciel de Castro — Alfredo Ellis — Mariano Wendel — Ordem do dia — Sessão extraordinaria ás 21 horas.

BOLETIM FEDERAL

RECEBEDORIA FEDERAL

2.ª REGIAO MILITAR.
TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTICA ELEITORAL
 EDITAES DO SERVIÇO ELEITORAL

DIARIO DA JUSTICA

CORTE DE APPELLACAO

Secretaria: — Expediente — Secretaria — Autos entrados em 19 e 21 e preparos.
Procuradoria Geral do Estado — Pareceres.
 EDITAES — Fóro da Capital — Fóro do Interior

INEDITORIAES

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Diário do Executivo

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2.768. DE 22 DE DEZEMBRO DE 1936

A ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, no Thesouro do Estado, em favor da Secretaria da Seguranca Publica dois creditos:

a) — um, especial, até a importancia de dois mil e cem contos de réis (2.100:000\$000), para construção e melhoramento de quartéis da Força Publica;

b) — um, suplementar á verba n. 241 do actual orçamento, na importancia de novecentos contos de réis (rs. 900:000\$000), para reforço da sub-consignação 30 — Eventuaes.

Artigo 2.º — Os creditos, mencionados no artigo anterior, não deverão, em conjunto, exceder o saldo que se verificar na verba n. 240, do actual orçamento.

Artigo 3.º — Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a lei n. 2.689, de 10 de outubro de 1936.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de dezembro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
 Arthur Leite de Barros
 Clovis Ribeiro.

Publicado na Directoria Geral da Secretaria da Seguranca Publica, aos 22 de dezembro de 1936

Arthur Soter Lopes da Silva,
 Pelo Director Geral.

LEI N. 2.769. DE 22 DE DEZEMBRO DE 1936

A ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A acção fiscalizadora do commando geral, sobre as corporações policiaes e de bombeiros, estações ou municipaes, será exercida pessoalmente, ou por intermedio de diversos órgãos auxiliares do commando.

Paragrapho unico — São órgãos auxiliares do commando, para os effectos deste artigo:

a) — o estado maior;

b) — os commandos, directorias e instructores da Força, comissionados nas referidas corporações;

c) — os commandos subordinados (commandante da batalhão, de regimento ou de sub-unidade);

d) — chefia de serviços (serviços de intendencia, engenharia, saúde, material bellico, transmissões e veterinarias).

Artigo 2.º — A fiscalização, exercida pessoalmente pelo commando-geral, a que se refere o artigo anterior, consistirá em visitas de inspecção, afim de verificar as condições especiaes de cada corporação, no que concerne aos assumptos especificados no artigo 4.º.

Paragrapho 1.º — A fiscalização, que fica sendo en-

cargo dos órgãos auxiliares do commando (art. 1.º), comportará identicas visitas, feitas por delegação do commando geral, por commandantes de batalhão que tenha sede no interior do Estado, por chefes de serviço e officiaes do estado maior.

Paragrapho 2.º — Nas corporações chefiadas por officiaes da Força Publica, em que existem órgãos instructores da mesma milicia, serão estes os delegados permanentes do commando geral, para os fins da presente lei, sem prejuizo, porém, dos outros meios de inspecção nella especificados.

Artigo 3.º — A fiscalização do commando geral, exercer-se-á, ainda, mediante exame minucioso de mappas de effectivos, relações de material, programas de instrucção e outros documentos que os chefes das diversas corporações policiaes e de bombeiros deverão enviar em épocas pre-fixadas pelo mesmo commando, e conforme modelo approvado pelo E. M.

Artigo 4.º — A acção fiscalizadora do commando geral deverá incidir sobre os seguintes pontos:

- a) — pessoal (effectivo e recrutado);
- b) — disciplina geral;
- c) — organização e instrucção militares;
- d) — recursos de importancia militar (material e animaes).

Paragrapho unico — O material referido na letra d deste artigo é o seguinte:

- a) — material de intendencia (equipamento, arreaimento, acampamento, alojamento e ajuarrelamento);
- b) — material bellico (armamento, viaturas, munição e arreação de tracção);
- c) — material de instrucção;
- d) — material de transmissões;
- e) — material de saúde;
- f) — material de engenharia (ferramentas de sapa).

Artigo 5.º — Os órgãos directores, commandos ou instructores das corporações previstas nesta lei, quando exercidos por officiaes ou sargentos da Força Publica, servirão em commissão e terão os postos correspondentes aos effectivos que commandarem.

Artigo 6.º — Os militares, comissionados nas corporações municipaes, serão da confiança dos respectivos prefeitos e pelo municipio estipendiados.

Artigo 7.º — A officialidade do Compo de Bombeiros da Capital será consituída por militares, em actividade, da Força Publica, e as praças de pret, recrutadas por forma analoga á praticada nesta corporação e instruidas pelo seu C. I. M., attendidas as funções especiaes a que se destinam.

Artigo 8.º — O estado-maior da Força Publica (1.a, 2.a e 3.a secções) será o órgão centralizador de toda a documentação relativa ás corporações fiscalizadas pelo commando-geral, no que se refere á instrucção, disciplina, organização, effectivo e recrutamento.

Paragrapho unico — As chefias dos diversos serviços têm a mesma incumbencia, quanto ao material respectivo, mantendo em dia um fichario por onde se possa verificar a quantidade, valor e estado de conservação dos recursos de cada corporação.

Artigo 9.º — O commando geral communicar-se-á directamente com as diversas corporações sujeitas á sua fiscalizacão, em tudo quanto se relacione com a presente lei.

Artigo 10 — Cada inspecção, realizada pelo commando-geral ou seu delegado, constituirá objecto de um relatório, que será encaminhado á autoridade competente, por intermedio da Secretaria da Seguranca Publica.

Artigo 11 — O commando-geral baixará instrucções complementares, para execucao desta lei.

Artigo 12 — O commando-geral remetterá ás diversas corporações, para a devida execucao, todas as ordens, directrices e instrucções que baixar sobre assumptos relacionados com o disposto no artigo 4.º.

Artigo 13 — O commando-geral facilitará, a elementos das diversas corporações sujeitas á sua fiscalizacão, matriculas nas escolas e cursos da Força Publica, que aos mesmos interessar.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de dezembro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
 Arthur Leite de Barros Junior.

Publicado na Directoria Geral da Secretaria da Seguranca Publica, na mesma data.

Arthur Soter Lopes da Silva,
 Pelo Director Geral.

LEI N. 2.770. DE 22 DE DEZEMBRO DE 1936

A ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As repartições estaduais e municipaes fornecirão, dentro em quinze dias, na Capital, e dentro em cinco dias, no interior, contados daquella em que receberam o requerimento do interessado, as certidões de quitação de divida fiscal, a que se refere o art. 82 da lei n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935.

Artigo 2.º — Na Capital, as repartições mencionadas no artigo precedente publicarão todos os dias, no "Diario Official", relação dos pedidos entrados, das certidões promptas para entrega, e dos convites aos interessados, para apresentação dos esclarecimentos necessarios á lavratura das mesmas certidões, ou para pagamento de debitos existentes.

Paragrapho 1.º — A publicação, a que se refere o art. 2.º, deverá ser feita dentro em 10 dias, a contar da entrada do pedido de certidão nas repartições arrecadoras da Capital.

Paragrapho 2.º — Satisfeitas as exigencias fiscaes contidas na publicação official, a repartição arrecadora expedirá, em seguida, a certidão solicitada não podendo exceder o prazo maximo determinado pelo art. 1.º.

Paragrapho 3.º — No interior, a publicação no "Diario